

## CONGRESSO NACIONAL

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 190, DE 2004 MENSAGEM N° 87, DE 2004-CN (nº 285/2004, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 190 , DE 31 DE MAIO DE 2004.

Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, incluída nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado ao socorro e à assistência às famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e sob sua coordenação, o Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 1º, com competência para estabelecer normas e procedimentos para a concessão desse benefício, na forma do regulamento.

§ 1º O Comitê Gestor Interministerial a que se refere o caput disciplinará, dentre outros,

- disciplinar:
- I - os critérios para a determinação dos beneficiários;
  - II - os órgãos responsáveis e procedimentos necessários para cadastramento da população a ser atendida;

- III - o valor do benefício por família;
- IV - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;
- V - as formas de acompanhamento e controle social;
- VI - a oportunidade do atendimento; e
- VII - os agentes financeiros operadores para pagamento do benefício.

§ 2º O valor total do benefício a que se refere o inciso III não poderá exceder a R\$ 300,00 (trezentos reais), que poderão ser transferidos, a critério do Comitê Gestor Interministerial, em uma ou mais parcelas.

Art. 3º As despesas com o Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 1º correrão à conta das dotações alocadas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Auxílio Emergencial Financeiro às dotações orçamentárias existentes.

Art. 4º O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

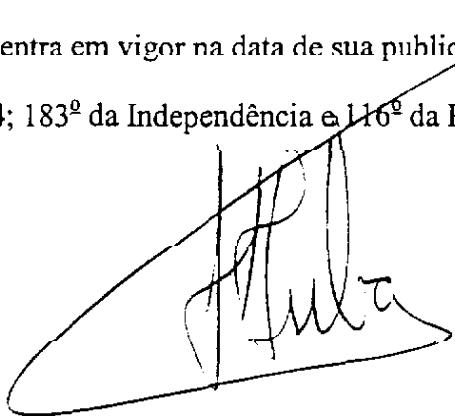
“§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social.” (NR)

Art. 5º O art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Ato do Poder Executivo disporá sobre as ações continuadas de assistência social de que trata o art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

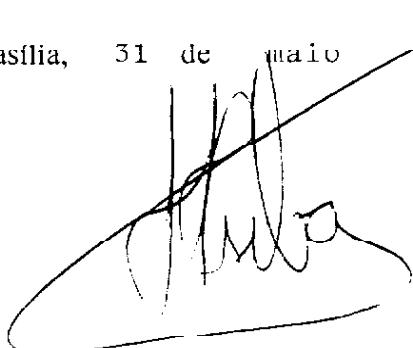


Mensagem nº 285

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 190 , de 31 de maio de 2004, que “Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, incluída nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências”.

Brasília, 31 de maio de 2004.



EMI Nº 00012 - MI/MDS/MDA

Brasília, 31 DE MAIO DE 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de edição de medida provisória, objetivando instituir, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro destinado ao socorro e à assistência às famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres, nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro da Integração Nacional.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, apesar do mito de o Brasil não sofrer desastres, porque não ocorrem os súbitos como terremotos, erupções vulcânicas e outros, a realidade brasileira não pode ser enfrentada com estruturas improvisadas, visto que as causas e a evolução dos desastres são amplas, indo de causas naturais até atividades humanas simples e complexas. Alguns exemplos recentes são as enchentes na região Nordeste, a estiagem prolongada na região Centro-Sul e os ciclones que têm assolado o litoral Catarinense e Gaúcho, cujas consequências são ainda sentidas pelas famílias atingidas. Independente da tipificação desses desastres, todos têm agravado as condições de vida das parcelas mais vulneráveis da população, contribuindo para aumentar a dívida social, intensificando as desigualdades regionais e as migrações internas e, por fim, afetando o desenvolvimento geral do País.

3. Os estratos populacionais menos favorecidos e os países menos desenvolvidos, por apresentarem maiores vulnerabilidades culturais, econômicas e sociais, sofrem com mais intensidade os efeitos dos desastres. Os estudos epidemiológicos demonstram, e a própria Organização das Nações Unidas reconhece que, nos últimos anos, os desastres naturais produziram danos muito superiores aos provocados pelas guerras. Por outro lado, os desastres provocados pelo homem são cada vez mais intensos, em função de um desenvolvimento econômico e tecnológico pouco preocupado com os padrões de segurança da sociedade.

4. Num exame retrospectivo, constata-se que, após muitas décadas de esforço, foram poucos os avanços alcançados na redução das vulnerabilidades da sociedade brasileira aos desastres, mesmo àqueles de natureza cíclica como a seca, os incêndios florestais, os deslizamentos e as inundações. Não há implementação de política pública de defesa civil que alcance todos cidadãos brasileiros e quem mais sofre com os desastres são os mais pobres. Para a gestão de riscos, com intervenção preventiva, poupança milhares de vidas e economizando escassos recursos, é imperioso reverter a lógica perversa de atuações espasmódicas administrando desastres.

5. A falta de condições de sobrevivência, a frustração das safras, a carência de alimentos, o esgotamento das reservas hídricas, a precariedade das habitações e a dizimação dos rebanhos são algumas das graves consequências advindas dos desastres que afetam as várias regiões do País, terminando por deixar cada vez mais descapitalizada a tão sofrida população de baixa renda.

6. A implementação de política específica para atendimento de populações, no âmbito do programa Resposta aos Desastres, não implica a exclusão das populações atendidas, de outras ações e políticas que se destinam ao apoio a populações vulneráveis e em condição de risco social. A ação proposta refere-se a atendimento emergencial, na medida em que a extensão dos desastres muitas vezes impõe custos que extrapolam a capacidade de intervenção local, à

conta das dotações orçamentárias municipais e estaduais, sendo, portanto, necessário o aporte de recursos do Governo Federal para uma pronta resposta de socorro e assistência à população afetada, que via de regra é justamente a menos favorecida e a mais carente.

7. Com vistas a garantir que a transferência de recursos do Governo Federal destinados à execução de ações de assistência social seja assegurada a todos os entes da federação, independentemente da apresentação de certidões negativas de débito junto à União a medida provisória proposta inclui, em seus arts. 4º e 5º, alterações de redação das Leis nºs 10.522, de 19 de julho de 2002, e 9.604, de 5 de fevereiro de 1998. Essas alterações possibilitam ao Governo Federal, nas parcerias com Estados, Distrito Federal e Municípios, o atendimento oportuno da população que se encontra em situação de maior vulnerabilidade e risco social por força de sua situação sócio-econômica, nos termos da legislação vigente, sem que para isso os referidos entes federados sejam obrigados a apresentar comprovantes de regularidade fiscal junto à União quando do recebimento de transferências voluntárias.

8. É nosso entendimento, inclusive, que esse foi o espírito que orientou a decisão do legislador quando da edição da legislação que dispensa a apresentação de certidões negativas de débitos para fins de acesso a recursos federais destinados à execução de ações sociais. Restou, no entanto, uma lacuna para que o desejo de não dificultar o acesso dos mais necessitados aos recursos, programas e ações de assistência social pudesse efetivar-se em sua plenitude, qual seja, o de se manter ainda como exigência, a comprovação de adimplência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, barreira essa que se retira com as modificações aqui propostas.

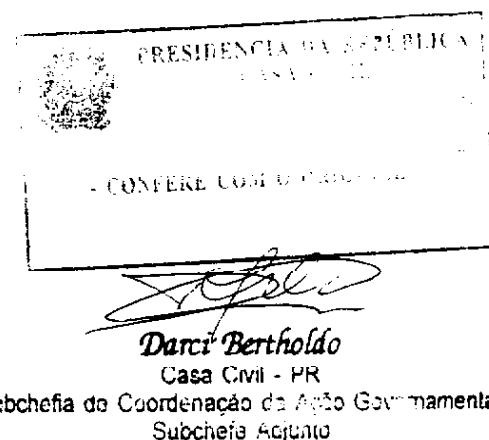
9. Dessa forma, estarão estabelecidas as condições para que a União possa somar seus esforços com o Distrito Federal e os Municípios para atendimento à população de menor renda, seja por meio de ações de assistência social, seja por meio de auxílio financeiro transferido diretamente às famílias vítimas de desastres, tornando assim mais sinérgica a política pública.

10. No que se refere ao aspecto orçamentário, far-se-á necessária a aprovação de crédito para viabilizar a concessão de auxílio emergencial financeiro, no âmbito do Programa Resposta aos Desastres. A aprovação desta medida provisória, no entanto, não gera automaticamente gastos, que ocorrerão apenas quando da realização das transferências de recursos à população atingida por desastres, momento em que deverá ser definida sua fonte. Dada a possibilidade de realocação de recursos de outros programas, não se vislumbra maiores entraves à viabilização da inclusão de recursos para este Programa no orçamento de 2004, preenchendo, assim, os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Pelo exposto, entendemos que a relevância e urgência da matéria - implantação de auxílio emergencial financeiro - no âmbito do Programa Resposta aos Desastres, cujo objetivo é o de amenizar os problemas enfrentados pelas populações pobres atingidas, atendem os requisitos constitucionais previstos no art. 62 da Constituição.

12. São estas, Senhor Presidente, as considerações que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência para a apresentação da presente medida provisória.

Respeitosamente,



## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

.....  
Art. 4º A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

§ 1º No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no

caso de não estarem inscritas no Cadin, dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.

Art. 5º O Cadin conterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, Inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no Cadin, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

.....

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

§ 1º Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Vide Medida Provisória nº 190, de 2004)

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1998, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;

II - o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto à vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas "a" e "c", e II, da Constituição;

III - o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

IV - o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União;

V - o vencimento da primeira prestação será 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato de parcelamento;

VI - o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no § 3º aplica-se o disposto no art. 13 desta Lei.

---

**LEI Nº 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998**

---

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

.....

Art. 6º A Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A. O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS poderá transferir recursos financeiros para o desenvolvimento das ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas de assistência social, a partir da competência do mês de dezembro de 1999, independentemente da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato, em caráter excepcional, quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, Distrito Federal ou Município em decorrência de inadimplência desses entes com o Sistema da Seguridade Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as ações continuadas de assistência social, de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, a partir de 10 de dezembro de 1999." (NR)

.....

---